

RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.581 - SP (2016/0072567-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **BRDESCO SAÚDE S/A**
ADVOGADOS : **GABRIEL LÓS - SP241717A**
ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) -
SP270825
RECORRIDO : **ROSANGELA MARIA MOTZOK**
ADVOGADO : **BOAVENTURA LIMA PEREIRA E OUTRO(S) - SP312107**

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EMPREGADO APOSENTADO. DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE. COPARTICIPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 16.04.2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 23.09.2016. Julgamento: CPC/73.
2. A centralidade do recurso especial é apreciar o direito da recorrida em permanecer, após o término do seu vínculo de emprego, no plano de saúde coletivo empresarial disponibilizado aos funcionários do Banco Bradesco S/A, por tempo indeterminado e nas mesmas condições do plano que vigorava quando estava na ativa, mediante o pagamento integral da mensalidade.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente e dos dispositivos legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial.
4. A Lei 9.656/98, regulamentada pela RN 279/2011, impôs a participação financeira do consumidor para o custeio da contraprestação do plano de saúde coletivo empresarial, para assegurar o direito de manutenção como beneficiários de plano coletivo empresarial para ex-empregados, demitidos sem justa causa ou aposentados, nas mesmas condições de cobertura assistencial quando da vigência do contrato de trabalho.
5. Para a continuidade do ex-empregado, demitido sem justa causa ou aposentado, como beneficiário de plano de saúde empresarial decorrente de seu extinto vínculo empregatício, é necessária a configuração de sua contribuição, sendo desconsiderada como tal sua coparticipação, “única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar” (art. 30, §6º da Lei 9.656/98).
6. Na hipótese, “a ausência de contribuição direta por parte do empregado” e a coparticipação “quando da utilização efetiva de serviços

Superior Tribunal de Justiça

médico-hospitalares e odontológicos”, não atendem aos requisitos legais para a manutenção da recorrida como beneficiária do plano de saúde coletivo disponibilizado aos funcionários do Banco Bradesco S/A. Precedentes.

7. Recurso especial conhecido parcialmente, e nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.581 - SP (2016/0072567-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BRADESCO SAÚDE S/A

ADVOGADOS : GABRIEL LÓS - SP241717A

**ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) -
SP270825**

RECORRIDO : ROSANGELA MARIA MOTZOK

ADVOGADO : BOAVENTURA LIMA PEREIRA E OUTRO(S) - SP312107

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por BRADESCO SAÚDE S/A, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSÂNGELA MARIA MOTZOK, aposentada da empresa Banco Bradesco S/A, na qual visa sua permanência como associada ao plano de saúde coletivo disponibilizado aos funcionários do Banco Bradesco por tempo indeterminado, nas mesmas condições do plano que vigorava quando estava na ativa, mediante o pagamento integral da mensalidade.

A recorrida alegou, em síntese, que foi funcionária da instituição financeira denominada Banco Bradesco S/A de 17/10/1980 até 15/08/2013. Aposentou-se no curso da relação empregatícia, em 01/08/2013, e após foi demitida sem justa causa em 13/12/2013, perfazendo um total de mais de 33 (trinta e três) anos de trabalho na empresa (e-STJ fl. 165). Informa que, desde sua admissão, passou a participar como associada do contrato destinado à cobertura de despesas médicas e hospitalares celebrado com seu antigo empregador e pretende continuar associada, nos mesmos termos e arcando integralmente com o pagamento do valor do seguro, na condição de aposentada.

Sentença: julgou procedente o pedido inicial (e-STJ fls. 97/104).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente

Bradesco Saúde S/A, nos termos da seguinte ementa:

PLANO DE SAÚDE COLETIVO – MANUTENÇÃO DE APOSENTADA – CONTRATAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO – ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.

É responsabilidade da operadora do plano de saúde, e não da ex-empregadora, a prorrogação do contrato – Beneficiária de contrato coletivo de assistência médica. Pretensão de continuidade do vínculo nas mesmas condições vigentes. Aplicação do art. 31 da Lei 9.656/98. Possibilidade. Na qualidade de aposentada, a apelada preenche os requisitos legais para permanecer mantida como beneficiária, juntamente com seus dependentes, nas mesmas condições de cobertura existentes quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da prestação. Contribuição custeada pelo empregador. Salário indireto. Sentença mantida. Apelo improvido. (e-STJ fl. 164)

Recurso especial: alega violação dos arts. 30, §6º e 31 da Lei 9.656/98; e 458, §2º, IV da CLT, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta que a recorrida nunca contribuiu com o pagamento do prêmio do plano de assistência à saúde, e ressalta a necessidade da contribuição para o exercício do direito de manutenção no plano de saúde após o desligamento da ex-empregadora. Afirma que a conclusão do acórdão do TJ/SP de que “é indiferente a existência de contribuição, porque caracterizada estaria a contribuição indireta pela simples razão de ter a recorrida trabalhado para a ex-empregadora” afronta a norma contida na CLT que dispõe que o seguro saúde não constitui salário de qualquer espécie (e-STJ fls. 178/179). Por fim, aduz que “se o legislador quisesse atribuir a todos os segurados que fossem beneficiários de um seguro coletivo, os direitos constantes do art. 30 ou 31 da referida lei, não teria feito questão de ressaltar, com toda precisão, a necessidade da contribuição” (e-STJ fl. 182).

Contrarrazões apresentadas às fls. e-STJ 211/228.

Prévio juízo de admissibilidade: admitido na origem pelo TJ/SP (e-STJ fls. 230/231). Em 25/08/2016, o recurso não foi conhecido pela aplicação do óbice da Súmula 83/STJ. Contudo, referida decisão foi reconsiderada, após interposição de agravo interno pela recorrente, para o julgamento colegiado do

Superior Tribunal de Justiça

recurso especial (e-STJ fl. 277).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.581 - SP (2016/0072567-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BRADESCO SAÚDE S/A

ADVOGADOS : GABRIEL LÓS - SP241717A

**ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) -
SP270825**

RECORRIDO : ROSANGELA MARIA MOTZOK

ADVOGADO : BOAVENTURA LIMA PEREIRA E OUTRO(S) - SP312107

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A centralidade do recurso especial é apreciar o direito da recorrida em permanecer, após o término do seu vínculo de trabalho, no plano de saúde coletivo empresarial disponibilizado aos funcionários do Banco Bradesco S/A, por tempo indeterminado e nas mesmas condições do plano que vigorava quando estava na ativa, mediante o pagamento integral da mensalidade.

I – Da ausência de prequestionamento (art. 458, §2º, IV da CLT)

1. Os argumentos invocados pela recorrente em seu recurso especial quanto à eventual violação do art. 458, §2º, IV da CLT (e-STJ fl. 178), que dispõe que a “assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde” não é considerada salário, não foram objeto de exposto prequestionamento pelo Tribunal de origem, o que importa na incidência do óbice da Súmula 282/STF.

2. Ademais, no que concerne ao prequestionamento, importa considerar que o entendimento adotado por esta Corte no que tange ao prequestionamento foi a restritiva, de modo que, faz-se necessário o prequestionamento explícito para que esteja aberta a via do Recurso Especial.

3. Deve-se porém entender o exato significado da expressão “prequestionamento explícito” como referente a hipóteses em que tenha havido

pronunciamento efetivo sobre a questão federal emergente da lei federal que se pretende tenha sido violada.

4. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do Recurso Especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

II - Da violação aos arts. 30, §6º e 31 da Lei 9.656/98

5. A Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, determina no art. 30:

Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma seu pagamento integral.

6. O art. 31, da referida Lei, autoriza o direito de manutenção ao empregado aposentado como beneficiário do plano de saúde coletivo empresarial, nas mesmas condições de que usufruía quando presente o vínculo de trabalho, desde que haja a mesma contribuição tratada no caput do citado art. 30.

7. Portanto, a contribuição, para empregados demitidos sem justa causa ou aposentados, é condição legal para a manutenção do direito de permanecer nos planos de saúde coletivos empresariais após a extinção do contrato de trabalho.

8. Nesse contexto, a Lei em comento, no § 6º do art. 30 dispõe apenas sobre o que não é considerada “contribuição” para fins do direito de manutenção no plano coletivo: “nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a coparticipação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos

serviços de assistência médica ou hospitalar”.

9. Cabe ressaltar, outrossim, que o significado de “contribuição” também foi objeto da Resolução Normativa 279 da ANS, de 24 de novembro de 2011, que regulamentou especificamente os arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98. Em seu art. 2º, I, contribuição é definida como “qualquer valor pago pelo empregado, inclusive com desconto em folha de pagamento, para custear parte ou a integralidade da contraprestação pecuniária de seu plano privado de assistência à saúde oferecido pelo empregador em decorrência de vínculo empregatício, à exceção dos valores relacionados aos dependentes e agregados e à coparticipação ou franquia paga única e exclusivamente em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou odontológica”.

10. Inclusive, a aludida RN 279/2011 da ANVISA, diferencia e autoriza o exercício do direito de manutenção da condição de beneficiário aos empregados que forem incluídos “em outro plano privado de assistência à saúde oferecido pelo empregador em substituição ao originalmente disponibilizado sem a sua participação financeira” (art. 6º) (grifou-se).

11. Dessa forma, a Lei 9.656/98, regulamentada pela RN 279/2011, de fato, impôs a participação financeira do consumidor para o custeio da contraprestação do plano de saúde coletivo empresarial, para assegurar o direito de manutenção como beneficiários de plano coletivo empresarial para ex-empregados, demitidos sem justa causa ou aposentados, nas mesmas condições de cobertura assistencial quando da vigência do contrato de trabalho.

12. Infere-se, portanto, que para a continuidade do ex-empregado como beneficiário de plano de saúde empresarial decorrente de seu extinto vínculo empregatício, é necessária a configuração de sua contribuição, sendo desconsiderada como tal sua coparticipação, “única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação” (art. 30, §6º da Lei 9.656/98).

13. Na hipótese, o acórdão recorrido entendeu que “a ausência de

contribuição direta por parte do empregado não retira da lógica interna do preceito legal o caráter de benefício trabalhista, cuja continuidade de desfrute a lei vem garantir, no período em que o empregado já se encontra retirado das atividades laborativas” (e-STJ fl. 169).

14. Partindo dessa premissa, negou provimento à apelação da recorrente por entender que “independentemente da forma de apuração da contraprestação pecuniária e de quem a arque, tem o empregado direito ao quanto previsto na Lei 9.656/98” (e-STJ fl. 168).

15. Acrescente-se, por oportuno, o reconhecimento pela própria recorrida que “ainda que não houvesse desconto mensal fixo na folha de pagamento da autora referente ao pagamento de plano de saúde, fato é que havia concreta contribuição quando da utilização efetiva de serviços médico-hospitalares e odontológicos” (e-STJ fl. 05).

16. Dessume-se, pelos contornos fáticos trazidos nos autos, que a coparticipação da recorrida ajusta-se à exceção legal do que não deve ser considerada como contribuição.

17. Com efeito, “a ausência de contribuição direta por parte do empregado” (e-STJ fl. 169) e a coparticipação “quando da utilização efetiva de serviços médico-hospitalares e odontológicos” (e-STJ fl. 05), não atendem aos requisitos legais para a manutenção da recorrida como beneficiária do plano de saúde coletivo disponibilizado aos funcionários do Banco Bradesco S/A.

III – Da divergência jurisprudencial

18. A propósito, esta Turma julgadora entendeu, recentemente, que “nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa

como beneficiário, salvo disposição contrária expressa, prevista em contrato ou convenção coletiva de trabalho, sendo irrelevante a tão só existência de coparticipação, pois esta não se confunde com contribuição” (REsp 1.594.346/SP, DJe de 16/08/2016).

19. Seguindo nessa linha, a 4ª Turma do STJ também reconheceu que “os ex-empregados não contributários – aqueles que não realizam pagamento sequer parcial de prêmio ou mensalidade do plano de saúde coletivo empresarial, limitando-se ao pagamento de coparticipação – não fazem jus ao direito de continuidade da cobertura assistencial após o término do vínculo empregatício” (REsp 1.608.346/SP, DJe de 30/11/2016).

20. Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

21. Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, §4º, I e III, do RISTJ, para julgar improcedente o pedido inicial. Invertida a sucumbência, deverá a recorrida arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença de primeiro grau (e-STJ fl. 104).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0072567-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.592.581 / SP

Número Origem: 10357739520148260100

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAÚDE S/A

ADVOGADOS : GABRIEL LÓS - SP241717A

ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

RECORRIDO : ROSANGELA MARIA MOTZOK

ADVOGADO : BOAVENTURA LIMA PEREIRA E OUTRO(S) - SP312107

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.